



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

ORIENTANDA: ANA LUIZA CARDOSO RODRIGUES
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA

2026

ANA LUIZA CARDOSO RODRIGUES

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA

2026

ANA LUIZA CARDOSO RODRIGUES

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Doutor

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	08
1.1 O BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	11
1.2 A Infraestrutura Carcerária e Condições de Encarceramento.....	12
1.3 A Violação dos Direitos Humanos no Ambiente Prisional.....	16
2. CAUSAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	19
2.1. PERFIL DO APENADO.....	22
2.1.1 Desigualdade racial.....	23
2.1.2 Fatores sociais	25
2.2. A QUESTÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	27
2.2.1. Teorias Criminológicas	29
2.2.2Consequências.....	31
3. REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....	32
3.1. IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	34
3.2. Os Fatores que Dificultam a Reintegração Social.....	37
3.3 Os Projetos e Iniciativas de Reintegração Social (Estudo de Caso)	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

RESUMO

O presente estudo analisou a precariedade do sistema prisional brasileiro, com ênfase na insuficiência estrutural das unidades carcerárias, nas violações de direitos fundamentais e nos impactos desses fatores nos índices de reincidência criminal. Investigou-se, como objetivo central, a relação entre as condições degradantes de custódia e a dificuldade de implementação de políticas eficazes de reintegração social. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante análise legislativa, doutrinária e artigos já publicados sobre o assunto. Constatou-se que a superlotação, a ausência de políticas educacionais e laborais consistentes e a deficiência na assistência jurídica e psicossocial comprometeram a finalidade ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal. Verificou-se, entretanto, que projetos estruturados de capacitação profissional, educação formal e acompanhamento pós-penal apresentaram resultados positivos na redução da reincidência. Concluiu-se que a superação da crise penitenciária exigiu políticas públicas integradas, investimento estatal contínuo e fortalecimento de programas de reintegração social como instrumentos efetivos de prevenção criminal e promoção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro; Reintegração social; Reincidência criminal; Políticas públicas; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present study analyzed the precariousness of the Brazilian prison system, emphasizing the structural insufficiency of correctional facilities, violations of fundamental rights, and the impact of these factors on criminal recidivism rates. The central objective investigated the relationship between degrading custody conditions and the difficulty in implementing effective social reintegration policies. The deductive method was employed, with a qualitative approach, through legislative and doctrinal analysis, as well as previously published scholarly articles on the subject. It was found that overcrowding, the absence of consistent educational and labor policies, and deficiencies in legal and psychosocial assistance compromised the rehabilitative purpose of punishment as established in the Penal Execution Law. However, structured projects involving vocational training, formal education, and post-release monitoring showed positive results in reducing recidivism. It was concluded that overcoming the penitentiary crisis required integrated public policies, continuous state investment, and the strengthening of social reintegration programs as effective instruments for crime prevention and the promotion of human dignity.

Keywords: Brazilian prison system; Social reintegration; Criminal recidivism; Public policies; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A precariedade do sistema prisional brasileiro configura-se como tema amplamente discutido nos âmbitos jurídico, criminológico e social, especialmente diante dos desafios que o Estado enfrenta para assegurar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

O sistema penitenciário nacional apresenta problemas estruturais relevantes, tais como superlotação, condições insalubres, deficiência de políticas públicas de ressocialização e obstáculos à efetivação das garantias previstas na legislação.

Nesse cenário, torna-se imprescindível debater a reintegração social das pessoas privadas de liberdade, uma vez que a finalidade da pena, conforme dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), não se reduz à punição do infrator, mas abrange também a promoção de sua ressocialização e o retorno digno ao convívio social.

Ante esse quadro, o presente estudo tem por objetivo geral analisar a precariedade do sistema prisional brasileiro e examinar a relevância da implementação de projetos eficazes de reintegração social como instrumento de redução da reincidência criminal.

Pretende-se compreender de que maneira programas direcionados à educação, ao trabalho e ao acompanhamento de egressos penitenciários podem colaborar para a construção de um sistema penal mais humanizado e em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da pena.

A problemática que orienta esta pesquisa consubstancia-se na seguinte indagação de que modo a precariedade do sistema prisional brasileiro interfere na efetividade da reintegração social dos apenados e em que medida os projetos de ressocialização podem contribuir para a redução dos índices de reincidência criminal? Essa questão mostra-se pertinente, dado que o sistema penitenciário enfrenta diversas limitações estruturais que comprometem a consecução das finalidades da execução penal, exigindo uma avaliação crítica das políticas públicas e das iniciativas voltadas à reinserção social dos indivíduos egressos.

A justificativa social deste estudo baseia-se na necessidade de compreender os impactos do sistema prisional sobre a coletividade e sobre os indivíduos que por ele passam, a reincidência criminal, frequentemente associada à falta de oportunidades de reintegração social, constitui um problema que incide diretamente sobre a segurança pública e a coesão social, dessa forma, a avaliação de projetos de ressocialização eficazes revela-se relevante para identificar estratégias capazes de reduzir a criminalidade e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

No plano jurídico, a justificativa do trabalho encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal. A análise da precariedade do sistema prisional e da efetividade dos projetos de reintegração social possibilita refletir sobre a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e do próprio sistema de justiça criminal, de modo a assegurar que a execução da pena cumpra efetivamente sua função jurídica e social.

Por fim, ressalta-se que o presente trabalho foi elaborado a partir de estudos e contribuições de autores reconhecidos nas áreas do direito penal, da criminologia e da execução penal, os quais fornecem subsídios relevantes para a reflexão sobre o sistema penitenciário e os desafios da ressocialização.

Ademais, a pesquisa seguiu as diretrizes metodológicas do manual acadêmico da instituição de ensino, bem como os parâmetros técnicos e científicos adotados nas produções jurídicas e acadêmicas, observando as orientações metodológicas comumente utilizadas na formação jurídica e os critérios de qualidade exigidos na área do Direito.

1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro é uma parte delicada da tutela do Estado e da proteção dos direitos fundamentais, embora a pena de privação de liberdade seja considerada uma resposta legítima do Estado ao crime, sua aplicação deve sempre respeitar os limites da dignidade humana e a legalidade, sob risco de transformar-se em um instrumento que reproduz violência institucional e promove a exclusão social, sendo assim, garantir os direitos do preso não é uma concessão graciosa, mas uma obrigação inegociável do poder público.

Segundo Mirabete (2002, p. 43), comenta sobre o assunto:

O processo de execução penal deve ser entendido como uma etapa autônoma da condenação, regida por regras próprias e voltada à reintegração social do condenado, a prisão não se limita ao confinamento, pois a finalidade da pena, em um Estado Democrático, exige uma intervenção contínua e multidisciplinar. Quando a privação de liberdade elimina outras garantias, a modelo falha, transformando a pena em uma mera neutralização do indivíduo. Nesse sentido, a execução deve combinar o caráter punitivo com mecanismos efetivos de ressocialização, visando preservar o indivíduo e manter a legitimidade do sistema penal. Quando o Estado não consegue cumprir essa missão, há um risco de desumanização e de descrédito na função penal legítima, perpetuando a reincidência e as desigualdades estruturais.

Na mesma linha, Bitencourt (2017, p. 165) aponta que:

A crise do sistema carcerário decorre de um histórico de abandono e da falta de políticas públicas eficazes, e que a prisão brasileira muitas vezes contraria o discurso oficial de ressocialização, pois o ambiente prisional frequentemente viola direitos físicos e morais, a superlotação e as condições precárias só aumentam o problema, fortalecendo círculos internos de criminalidade ao invés de promoverem a reintegração social.

O cárcere moderno funciona como espaço de disciplina dos corpos e gerenciamento dos comportamentos, a prisão tornou-se um mecanismo de controle social que substituiu a punição corporal pública, mantendo ainda hoje uma lógica de vigilância constante e sujeição.

A pena contemporânea não se manifesta só na restrição territorial da liberdade, mas também na incidência contínua de uma vigilância institucional que normaliza rotinas e condutas.

Apesar de a justificativa discursiva do cárcere envolver correção e reabilitação, na prática ele funciona mais como um dispositivo de segregação seletiva,

sendo assim, a prisão acaba sendo mais eficiente em produzir obediência do que em promover uma verdadeira transformação humana.

Goffman (2015, p. 18) classifica a prisão como:

Uma instituição total, caracterizada por uma ruptura radical com o mundo exterior, nesses espaços, há a supressão da autonomia e a reorganização compulsória de todos os aspectos da vida do preso alimentação, sono e comunicação passam a ser controlados pelo sistema, dentro das paredes do cárcere, surge uma microssociedade com códigos próprios e hierarquias informais que muitas vezes superam até mesmo a autoridade oficial, o problema se agrava quando o Estado negligencia seu papel de gestor legítimo, permitindo que dinâmicas paralelas de poder se consolidem no interior.

De acordo com Capez (2019, p. 532), o sistema prisional deve ser visto à luz da função social da pena:

Para garantir sua execução de forma humana e proporcional, sempre dentro dos limites legais, tendo que cumprir os direitos do preso é um reflexo da civilidade do próprio Estado que aplica sanções, o cárcere não pode operar à margem das normas jurídicas ou sem controles externos efetivos, a fiscalização permanente pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público é essencial para evitar abusos e garantir que a pena seja cumprida conforme o que foi decidido legalmente. Além disso, o colapso do sistema revela falhas na governança pública problemas que nunca podem ser resolvidos desconsiderando-se o princípio fundamental da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança fundamental ao estabelecer a dignidade humana como base do Estado brasileiro, ainda assim, as condições prisionais continuam aquém desse ideal há um descompasso entre as normas e a realidade vivida nas unidades penais, os direitos fundamentais dos presos permanecem garantidos formalmente eles continuam sujeitos à condição jurídica de pessoas com direitos, mas sua efetivação prática é limitada pela falta de políticas eficientes.

A dignidade humana é um conceito central que jamais pode ser relativizado no contexto da execução penal, não desaparece com a condenação, e uma qualidade intrínseca da pessoa que antecede até mesmo as ações do Estado, uma pena legítima deve privar alguém de liberdade sem perder sua humanidade, quando o Estado falha em oferecer condições mínimas para uma vida digna dentro do sistema prisional, transforma essa pena em um tratamento degradante e ilegítimo algo que viola sua própria razão de ser prevista na Constituição.

Para Baratta (2002, p. 88), comenta sobre:

O cárcere no Brasil reflete as desigualdades sociais existentes na sociedade funciona como uma continuação das injustiças estruturais externas ao sistema penal, a maioria das prisões é usada contra grupos vulneráveis, reforçando padrões de criminalização das margens sociais e ampliando desigualdades históricas, sendo assim, o sistema prisional acaba sendo mais um espelho social do processo penal do que um instrumento eficaz de reintegração ou de justiça social.

O encarceramento em massa está ligado à ausência de políticas públicas sociais consistentes o cárcere virou uma resposta prioritária às condições de pobreza e exclusão social no país, ao invés de promover inclusão social, o Estado investe cada vez mais na segregação penal transformando as prisões em depósitos sociais onde ficam acumuladas as falhas dos sistemas educacional, econômico e social.

A superlotação é um dos maiores obstáculos enfrentados pelo sistema penitenciário nacional hoje, com taxas muito acima da capacidade oficial das unidades prisionais, ela compromete qualquer tentativa séria de oferecer assistência adequada ou implementar ações multidisciplinares eficientes, esse problema foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na decisão que declarou o estado das prisões brasileiras como inconstitucional (ADPF 347), evidenciando um colapso sistêmico.

Segundo Roig (2018, p. 24), comenta sobre o assunto:

Essa superlotação não é uma fatalidade administrativa; ela resulta de escolhas políticas contínuas em favor do encarceramento em massa ações que inviabilizam políticas penitenciárias baseadas nos direitos humanos, quando há excesso intolerável de presos além da capacidade estatal para gerenciar tudo isso com eficiência, as prisões deixam de cumprir seu papel legal para se tornarem espaços críticos para contenção humana, essa situação elimina qualquer possibilidade real de individualizar penas ou oferecer cuidados institucionais adequados; na prática, ela representa uma “pena além da pena”, imposta pelo descaso estrutural.

No Brasil assim como em outros países latino-americanos há uma expansão autoritária da seletividade penal sem efetiva capacidade reabilitadora, onde o sistema falha porque opera sob discursos democráticos enquanto adota práticas autoritárias dentro das prisões prevalece uma lógica de sobrevivência às custas da desumanização acelerada dos presos e da ruptura dos laços sociais afetivos e comunitários.

Outra questão importante diz respeito à insuficiência de políticas públicas multidisciplinares contínuas no espaço prisional, sendo áreas como psicologia, assistência social, pedagogia e saúde são essenciais para garantir que a pena cumpra

sua finalidade legítima, a ausência dessa rede integrada aumenta vulnerabilidades e prejudica seriamente as possibilidades reais de reinserção social dos condenados.

Conforme Assis (2007, p. 154), há uma contradição entre o projeto normativo do sistema penal brasileiro;

É voltado à proteção dos direitos e sua prática cotidiana marcada pelo esquecimento social embora os presos tenham direitos garantidos por lei inclusive materiais esses direitos raramente recebem atenção orçamentária ou política contínua e efetiva, essa negligência não se limita à precariedade material; ela também reflete na falta de reconhecimento do preso como sujeito com direitos reconhecidos constitucionalmente, quando o Estado ignora educação, saúde ou suporte profissional aos presos, deposita-os em ambientes incapazes de promover sua verdadeira reintegração social.

A Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84) estabeleceu direitos específicos para quem está cumprindo pena no Brasil assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e em saúde, mas várias dificuldades administrativas impedem sua plena implementação ainda hoje; mesmo assim, suas normas permanecem válidas e obrigatórias.

Portanto, fica claro que o sistema prisional brasileiro precisa passar por uma revisão urgente sob os pilares dos direitos fundamentais e da gestão institucional contínua e multidisciplinar, o cárcere não deve mais ser visto como espaço para eliminação simbólica da pessoa, sua legitimidade constitucional depende justamente do compromisso com a preservação da humanidade do indivíduo e sua reinserção social, a verdadeira ressocialização deve deixar de ser uma retórica secundária para se tornar o critério central na avaliação da validade do sistema penal democrático previsto na nossa Constituição Federal.

1.1 O BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro compõe dimensão sensível da tutela estatal penal e da proteção de direitos fundamentais, embora a pena privativa de liberdade se encontre prevista como resposta legítima do Estado ao crime, sua execução está condicionada aos limites constitucionais da dignidade humana e à legalidade estrita, sob pena de converter-se em instrumento de reprodução de violência institucional e exclusão social, a observância dos direitos do preso, portanto, não é concessão graciosa, mas dever inafastável do poder público.

Segundo Mirabete (2002, p. 43), comenta sobre o assunto:

O processo de execução penal deve ser compreendido como etapa independente da condenação, regida por normas próprias e voltada à reintegração social do apenado, a sua prisão não se esgota no confinamento, pois a finalidade teleológica da pena, em um Estado Democrático, exige intervenção multidisciplinar contínua.

O autor sustenta que o modelo fracassa quando a privação da liberdade elimina outras garantias, convertendo a pena em mera neutralização do sujeito, nessa ótica, a execução deve conjugar caráter punitivo com mecanismos concretos de ressocialização, a fim de preservar o indivíduo e a própria legitimidade do sistema penal, a falha estatal na concretização dessa finalidade conduz à desumanização e ao descrédito da função penal legítima, perpetuando reincidência e seletividade estrutural.

Na mesma direção, Bitencourt (2017, p. 165) afirma que;

A crise do cárcere é fruto de um panorama histórico de abandono e ausência de políticas públicas eficazes, onde a prisão brasileira opera em contradição ao discurso oficial ressocializador, pois o ambiente fático constitui espaço de violação sistêmica à integridade física e moral, onde a superlotação e a precarização das condições geram efeito oposto, promovendo maior inserção do apenado em engrenagens criminais internas, e não sua reinserção social.

Para ele, a criminalidade se reconfigura dentro do presídio, fenômeno que evidencia a incapacidade do Estado de gerir a pena como instrumento civilizatório, sustenta, ainda, que reformas pontuais são insuficientes sem redesenho da lógica encarceradora, sob pena de apenas reorganizar o colapso e não o solucionar.

Para Foucault (2014, p. 221), o cárcere representa, no cenário moderno, local em que o poder disciplina corpos e administra comportamentos, comenta

A prisão é mecanismo de controle social que historicamente substituiu a punição corporal pública, mas manteve a lógica de vigilância e sujeição, observa que a pena contemporânea não se manifesta apenas na privação territorial da liberdade, mas na incidência permanente de um olhar institucional, normalizante, capaz de produzir rotinas e condutas impostas.

O autor argumenta que a legitimidade discursiva do aprisionamento se sustenta na promessa de correção e reabilitação, embora a prática demonstre o uso prioritário do cárcere como dispositivo de segregação, essa seletividade penal faz com que a prisão seja mais eficiente na produção de obediência do que na reestruturação humana prometida pelo Estado.

Nesse panorama crítico, Goffman (2015, p. 18) classifica a prisão como

A instituição total, caracterizada pela ruptura radical com a experiência social externa, nesses espaços há supressão da autonomia e reorganização compulsória de todos os aspectos da vida do indivíduo, a pessoa encarcerada perde a gestão até mesmo de elementos básicos da rotina, como alimentação, sono e comunicação, que passam a ser administrados e controlados.

Em sua análise, a convivência intramuros cria microssociedade regida por códigos próprios e hierarquias informais, que muitas vezes superam a autoridade oficial, para ele, o problema se intensifica quando o Estado negligencia seu papel de gestor legítimo, permitindo que dinâmicas paralelas de poder e sobrevivência se tornem regra organizadora no interior do cárcere.

O cárcere brasileiro manifesta contradição entre o projeto normativo e sua execução, operando em cenário de esquecimento social que naturaliza a exceção prisional como regra administrativa, desta forma observa-se, ainda, que quando o Estado ignora educação, saúde, profissionalização e redes de suporte, deposita o indivíduo em ambiente incapaz de lhe devolver condições reais de vida social legítima.

A Lei de Execução Penal (LEP – Lei 7.210/84) estabeleceu um conjunto de direitos e deveres que compõem o marco legal da execução da pena no Brasil, o dispositivo normativo prevê assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde, contudo, lacunas administrativas e estruturais impedem a efetivação plena desses comandos, ainda que sua força normativa permaneça íntegra e vinculante.

Portanto, que o sistema prisional brasileiro exige revisão sob prisma de direitos fundamentais e governança institucional contínua e multidisciplinar, o cárcere não pode operar como espaço de eliminação simbólica da pessoa, pois sua legitimidade penal constitucional se encontra condicionada à promessa legal de preservação da humanidade e reentrada social do indivíduo, a efetividade da ressocialização não constitui retórica secundária, mas critério central de validade do próprio sistema penal democrático pactuado na Constituição Federal.

1.2 A INFRAESTRUTURA CARCERÁRIA E CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO

A infraestrutura carcerária brasileira revela-se um dos pontos mais críticos da execução penal, pois materializa a atuação do Estado no confinamento de pessoas

sob custódia, impondo-se a necessidade de compatibilização entre as condições físicas dos estabelecimentos e a normatividade constitucional, a insuficiência estrutural compromete a individualização da pena, a segurança institucional e, sobretudo, a concretização de direitos básicos, transformando a privação de liberdade em experiência frequentemente mais gravosa do que aquela juridicamente prevista na sentença penal condenatória.

A precariedade dos espaços de encarceramento afeta não apenas a vida do apenado, mas a própria legitimidade do sistema penal enquanto política pública, já que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal atribuem ao Estado o dever de prover ambientes hígidos e capazes de garantir assistência material, educacional e em saúde, sem as quais o cárcere perde sua finalidade legal-democrática.

A superlotação, a insalubridade e a ausência de equipamentos mínimos configuram violação estrutural de caráter continuado, cujo efeito sistêmico transcende unidades isoladas e conforma um quadro de inconstitucionalidade prática na execução da pena.

Conforme comenta Mirabete (2002, p. 89), sobre o assunto:

A arquitetura prisional, segundo Mirabete, nunca foi mera dado logístico, mas componente jurídico da execução, pois interfere diretamente na extensão fática da pena imposta, a deficiência construtiva das unidades brasileiras associada à ausência de planejamento estatal contínuo impede até mesmo o cumprimento adequado das classificações penais e separações legais entre provisórios e condenados, regimes e perfis criminológicos.

O autor pontua que celas superpovoadas produzem efeitos deletérios cumulativos, impactando sono, higiene, saúde e alimentação, o que compromete a execução legal estrita da pena, principalmente quando o Estado falha reiteradamente em prover condições materiais básicas, a pena deixa de incidir apenas sobre a liberdade de ir e vir e passa a alcançar outros direitos não autorizados, convertendo-se em sofrimento jurídico ilegítimo.

A execução penal deve resguardar humanidade, pois “a pena não pode ultrapassar os limites do título condenatório”, e as condições fáticas não podem criar punição paralela, não escrita, imposta pelo colapso administrativo.

A leitura constitucional sobre os estabelecimentos prisionais impõe que o Estado executor da pena atue sob limite material mínimo de civilidade, sob pena de

degradar a condição humana e exceder o conteúdo sancionatório legítimo autorizado pelo devido processo legal.

Os ambientes que não contam com saneamento, circulação de ar, acesso à saúde, espaço digno para descanso e contato familiar impõem constrangimento que viola a própria proporcionalidade da pena, pois criam gravidade agregada não submetida a exame jurisdicional prévio ou comando expresso no título penal que legitima o confinamento.

A situação das prisões no Brasil também é interpretada de forma crítica por doutrina criminológica, que observa a relação entre cárcere, desigualdade social e gerenciamento estatal, o fenômeno da precariedade estrutural não pode ser desvinculado da histórica falta de priorização orçamentária, da ausência de fiscalização efetiva contínua e da adoção da prisão como resposta punitiva predominante, sem a construção equivalente de políticas públicas de execução digna e organizada.

Bitencourt (2017, p. 301) sustenta que:

A crise estrutural do cárcere brasileiro não representa evento episódico, mas política penal historicamente desordenada, que naturalizou a prisão sem lhe dar infraestrutura compatível, onde discurso ressocializador se torna vazio quando o presídio não possui salas adequadas, equipes técnicas, atendimento em saúde, ventilação, alimentação suficiente e instalações capazes de impedir disseminação de doenças.

A ineficiência estatal converte o cárcere em espaço que prende e adoece, e não em local que cumpre a pena de forma proporcional e humanamente limitada, desta forma, observa, ainda, que o preso brasileiro experimenta pena ampliada pelo ambiente, pois a privação da liberdade territorial se combina à privação da saúde, do descanso digno e da proteção física.

As reformas legislativas são insuficientes sem reformas estruturais, pois é a concretude da prisão e não apenas sua previsão legal que determina se a pena será legítima, a prisão falha ao substituir reeducação por sobrevivência intramuros, tornando o retorno social ainda mais improvável.

Sob a ótica sociológica das instituições de confinamento, Goffman permite:

A prisão como ambiente que absorve integralmente a vida do sujeito encarcerado, de modo que qualquer precariedade estrutural não é apenas déficit técnico, mas fator produtor de reconfiguração identitária sob lógicas informais de poder e sobrevivência, a falta de governança do Estado dentro da instituição total faz com que o preso seja regido por códigos próprios de

convivência que, muitas vezes, se sobrepõem à autoridade oficial, ampliando a violência e a instabilidade intramuros.

A insuficiência estrutural do cárcere brasileiro também pode ser lida sob a lógica do poder e da seletividade social do castigo, o Estado que falha em prover condições dignas para todos os sujeitos sob sua custódia opera um sistema que reproduz hierarquias externas e agrava vulnerabilidades históricas, fazendo com que a pena não seja individualizada apenas em regime, mas em sofrimento socialmente distribuído e institucionalmente ignorado.

1.3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE PRISIONAL

A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro configura uma das mais graves disfunções do aparato penal do Estado, pois evidencia a ruptura entre o conteúdo normativo de proteção da pessoa privada de liberdade e a realidade empírica das unidades de encarceramento.

A Constituição Federal, os tratados internacionais incorporados ao ordenamento e a Lei de Execução Penal impõem parâmetros rígidos ao poder punitivo, vedando tortura, tratamento degradante, penas cruéis e qualquer forma de supressão da humanidade do apenado, limitando a atuação estatal à estrita privação da liberdade ambulatorial.

Todavia, o cenário fático dos presídios demonstra dinâmicas contínuas de lesões à integridade física, moral e psíquica dos custodiados, marcadas por superlotação extrema, ausência de assistência mínima, violência endógena, maus-tratos estruturais e omissão de governança institucional.

A pena, quando executada em ambientes de necrogestão carcerária, converte-se em punição que irradia efeitos não legitimados pelo título penal condenatório, produzindo sofrimento que excede a sentença e afronta a normatividade constitucional e convencional, de modo que tais práticas revelam ilicitude sistêmica e permanente do Estado-executor, não apenas do Estado-juiz que condena.

Foucault (2014, p. 308) em leitura crítica do cárcere moderno, explica que:

A prisão se legitima pelo discurso da correção, mas tende a operar como tecnologia de sujeição e vigilância que controla corpos e comportamentos a partir de rotinas impostas, silêncios forçados e sanções informais institucionalmente toleradas, onde o sistema punitivo fracassa quando o Estado abandona o projeto normativo e passa a administrar a vida pela lógica do controle absoluto, permitindo que a pena deixe de ser juridicamente delimitada para ser materialmente ampliada pelas circunstâncias do confinamento.

Em sua análise, a punição moderna é historicamente reconfigurada do suplício público para a disciplina intramuros, mas a promessa ressocializadora se torna inócua quando a estrutura opera apenas para vigiar e obedecer, e não para corrigir e reinserir, ocorrendo a violação de direitos não é desvio do sistema é efeito de sua utilização social seletiva, especialmente em países que, como o Brasil, ampliaram a política de prender sem instituírem a política equivalente de governar com humanidade o ambiente prisional.

No campo da criminologia crítica latino-americana, Baratta (2002, p. 201) afirma que a prisão, no Brasil:

Reproduz as desigualdades anteriores ao crime e posteriores à pena, funcionando como continuação do processo de marginalização social institucionalmente chancelado, o cárcere materializa um sistema que pune seletivamente e protege desigualmente, de modo que direitos formais, embora juridicamente reconhecidos, são administrativamente negados por abandono estatal orçamentário e ausência de políticas de civilidade mínima intramuros, ele assevera que a prisão, nesse contexto, rotula mais do que reintegra, exclui mais do que corrige, e a pena opera como espelho retrovisor das clivagens sociais que estruturam quem, de fato, será alcançado pelo poder penal.

Ainda sob essa leitura crítica, a prisão brasileira tem sido mais eficiente na gestão da massa humana vulnerabilizada do que na criação de mecanismos concretos de reparo e reentrada social legítima, a lógica do encarceramento massivo e a omissão de fiscalização material constante convertem o espaço prisional em território de exceção prática permanente.

A prisionização se torna acelerador de adoecimento e de violência sistêmica, impedindo que a execução penal cumpra o mínimo de juridicidade democrática esperado em um Estado que se pretende guardião da legalidade e da tutela de pessoas sob custódia forçada.

Bitencourt (2017, p. 352), esclarece que

A promessa ressocializadora da pena privativa da liberdade não sobrevive em ambientes em que o Estado é incapaz de prover saneamento, atendimento em saúde, proteção física, descanso digno e separação mínima entre perfis penais, provisórios e regimes, o cárcere brasileiro como espaço em que a pessoa presa experimenta “pena além da pena”, pois a privação da liberdade territorial se combina à privação da proteção corporal e à negação material de direitos fundamentais básicos.

Sustenta que a crise não se resolve com aditivos legislativos se não houver aditivos estruturais, pois é a prisão concreta e não apenas a prisão escrita que determina a legitimidade da pena.

A prisão falha quando converte o mínimo legal de civilidade em máximo factual de sofrimento, e que a reincidência não é acidente individual é efeito sistêmico previsível de um presídio que exige sobrevivência, não reintegração, nessa perspectiva, a violação de direitos humanos não decorre apenas do preso, mas de um Estado que ainda não consolidou governança penitenciária eficaz.

No exame constitucional dos limites do poder punitivo, Sarlet (2015, p. 144) comenta:

A dignidade humana não desaparece com a custódia penal, pois é valor intrínseco que antecede e vincula o Estado inclusive no momento da execução da sanção, desta forma sustenta que quando o Estado falha em proteger a pessoa encarcerada contra violência, adoecimento, fome, ausência de higiene e isolamento social absoluto, ele impõe gravidade punitiva não autorizada pela sentença, criando pena paralela e não validada pelo devido processo legal, a vedação ao tratamento desumano tem força normativa vinculante e eficácia imediata, de modo que sua violação sistêmica traduz não apenas descumprimento da função penal, mas inconstitucionalidade permanente da execução.

Ainda no plano da política criminal comparada, o cárcere se expande em Estados que encolhem na esfera social, adotando o confinamento penal como política de gestão da pobreza.

As violações carcerárias em países muito desiguais são estruturalmente naturalizadas pela ausência de pressão pública em favor da vida intramuros, sustenta que o sistema prisional brasileiro cresceu como política penal, mas não cresceu como política de controle de legalidade material da execução, criando celas lotadas, pouco fiscalizadas e com governança deficitária, que Estados que prendem mais do que governam a prisão, violam mais do que ressocializam, pois lidam com o crime após negligenciarem o crime antes, na seara social preventiva.

A violação de direitos humanos no ambiente prisional brasileiro evidência, portanto, déficit estrutural de juridicidade prática na execução da pena, rompendo com parâmetros constitucionais inarredáveis e tratados convencionais de proteção da dignidade humana.

A pena privativa da liberdade, embora juridicamente legítima quando amparada por sentença válida, perde sua legitimidade material quando executada como sofrimento não jurisdicionado, seletivo, superpovoado o, adoecer e sem assistências mínimas estatais contínuas.

Não se trata apenas de crise administrativa: trata-se de uma crise de validade constitucional e convencional da própria forma como o Estado tem historicamente escolhido “prender e abandonar”, e não “prender e governar com humanidade”.

2. CAUSAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

O encarceramento em massa no Brasil constitui fenômeno complexo, marcado pelo crescimento exponencial da população carcerária nas últimas décadas, sem correspondente redução consistente dos índices de criminalidade.

Este cenário revela, que a adoção de políticas criminais predominantemente punitivistas, aliadas à seletividade penal e à insuficiência de políticas públicas voltadas à prevenção social do delito. Nesse contexto, a precariedade do sistema prisional brasileiro evidencia a crise estrutural da execução penal, comprometendo a finalidade ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A expansão do encarceramento relaciona-se diretamente à política de drogas e ao endurecimento legislativo, de acordo com o autor Salo de Carvalho (2023, p.214), sustenta que:

A política criminal de drogas no Brasil consolidou um modelo de repressão seletiva, responsável por significativo aumento do encarceramento de jovens pobres e periféricos, sem impacto proporcional na redução do tráfico, com isso a criminalização ampla e a interpretação rigorosa dos tipos penais ampliaram o contingente prisional, contribuindo para a superlotação e para o agravamento das condições carcerárias.

A seletividade do sistema penal também constitui causa estruturante do encarceramento em massa, trazendo o poder punitivo para operar de forma seletiva, incidindo preferencialmente sobre grupos socialmente vulneráveis, reproduzindo desigualdades e consolidando um sistema penal de exclusão, essa compreensão evidencia que o cárcere brasileiro atinge majoritariamente pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, reforçando ciclos de marginalização.

A precariedade estrutural dos estabelecimentos prisionais agrava esse quadro, conforme o autor Julio Fabbrini Mirabete (2023, p.67), leciona que:

A execução da pena deve proporcionar condições que favoreçam a reintegração social do condenado, sendo dever do Estado assegurar assistência material, educacional, social e de saúde, contudo a realidade brasileira demonstra superlotação, deficiência sanitária e ausência de políticas

efetivas de educação e trabalho, fatores que inviabilizam a função ressocializadora da pena.

No âmbito constitucional, prevê que a dignidade da pessoa humana não se suspende com a condenação penal, impondo ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência mesmo no cumprimento da pena, desta forma a manutenção de ambientes degradantes e insalubres configura violação direta a direitos fundamentais, comprometendo a legitimidade da execução penal.

A reincidência criminal, por sua vez, relaciona-se à ausência de políticas eficazes de reintegração social, onde a prisão, ao invés de reduzir a criminalidade, frequentemente produz carreiras delitivas, na medida em que institucionaliza o indivíduo em ambiente de marginalização e estigmatização, onde a reincidência revela falhas na execução penal.

Projetos eficazes de reintegração social demonstram que a redução da reincidência depende da oferta de educação, qualificação profissional e acompanhamento psicossocial. Conforme traz o pensamento de Cezar Roberto Bitencourt (2023, p.742), afirma que:

A finalidade preventiva especial da pena somente se concretiza quando o Estado proporciona meios reais de reinserção do apenado na sociedade, rompendo o ciclo de exclusão, sendo assim as experiências que incentivam trabalho intramuros e estudo formal revelam resultados mais promissores do que o simples encarceramento.

A ausência de investimento adequado no sistema penitenciário também decorre de políticas públicas insuficientes, desta forma o sistema penal legítimo deve operar dentro de limites estritos de legalidade e humanidade, sob pena de converter-se em mecanismo de violência institucional, em razão da precariedade estrutural e a superlotação evidenciam a violação desses limites, reforçando a necessidade de reformas estruturais.

Ademais, o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal evidencia a gravidade do problema e a persistente omissão estatal, esse reconhecimento reforça que o encarceramento em massa, aliado à precariedade estrutural, compromete a efetividade dos direitos fundamentais e a finalidade ressocializadora da pena.

Desta forma, é evidente que as causas do encarceramento em massa no Brasil decorrem de fatores legislativos, políticos e estruturais, associados à seletividade

penal e à ausência de políticas eficazes de reintegração social, onde a precariedade do sistema prisional contribui para a reincidência e para a perpetuação da exclusão social, revelando a necessidade de reorientação das políticas criminais.

A superação desse quadro exige investimento em alternativas penais, fortalecimento de programas de ressocialização e compromisso efetivo com a dignidade da pessoa humana no âmbito da execução penal.

2.1. PERFIL DO APENADO

O perfil do apenado no sistema penitenciário brasileiro revela traços estruturais que refletem desigualdades históricas, econômicas e sociais profundamente enraizadas na formação da sociedade, a análise jurídica do tema exige abordagem interdisciplinar, envolvendo o direito penal, a criminologia e o direito constitucional, a fim de compreender os fatores que influenciam a seletividade do sistema penal, principalmente com relação ao apenado.

Nesse contexto, Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p.72), sustenta que:

O sistema penal atua de forma seletiva, incidindo com maior intensidade sobre indivíduos provenientes das camadas socialmente marginalizadas, convertendo desigualdades sociais em desigualdades penais, desta forma o poder punitivo não se distribui de maneira uniforme, mas direciona-se preferencialmente aos segmentos vulneráveis, evidenciando o caráter estrutural da seletividade penal, visto que essa compreensão é essencial para a análise do perfil predominante da população carcerária.

A baixa escolaridade constitui característica recorrente entre os apenados.

Júlio Fabbrini Mirabete observa que:

A ausência de formação educacional adequada compromete a inserção social do indivíduo e amplia sua exposição a contextos de marginalização, repercutindo diretamente na incidência criminal, desta forma a execução penal deve contemplar políticas educacionais eficazes, sob pena de perpetuar o ciclo de exclusão e reincidência.

Outro elemento relevante diz respeito à vulnerabilidade econômica, visto que a desigualdade material constitui fator determinante na atuação seletiva do sistema penal, uma vez que os mecanismos de defesa e proteção jurídica não se distribuem igualmente entre as classes sociais. A insuficiência de recursos financeiros limita o acesso à defesa técnica qualificada, contribuindo para maior incidência de condenações entre indivíduos economicamente desfavorecidos.

A questão racial também se apresenta como componente significativo na composição do perfil do apenado, conforme comenta Silvio Almeida (2022, p.118) argumenta que:

O racismo estrutural influencia a atuação das instituições punitivas, reproduzindo padrões históricos de exclusão e encarceramento da população negra, a análise do perfil prisional demonstra desproporcionalidade racial, indicando que o sistema penal opera em consonância com desigualdades estruturais existentes na sociedade.

Sob a perspectiva criminológica, Michel Foucault (2014, p.266), analisou que:

A prisão produz uma população específica, caracterizada por marginalização reiterada e vigilância constante, consolidando uma identidade social vinculada ao desvio, como o encarceramento molda e reforça determinados perfis sociais.

A reincidência criminal também integra o debate acerca do perfil do apenado, e essa situação está ligada diretamente a ausência de políticas efetivas de reintegração social, aliada à estigmatização pós-cárcere, favorece o retorno do indivíduo ao sistema penal, desta forma a reincidência, não pode ser atribuída exclusivamente à vontade individual, devendo ser compreendida à luz das falhas estruturais do sistema de execução penal.

No plano constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p.309), enfatiza que:

A dignidade da pessoa humana permanece como parâmetro normativo mesmo durante o cumprimento da pena, impondo limites à atuação estatal, o perfil do apenado, marcado por vulnerabilidade, exige atuação estatal voltada à promoção de direitos e não apenas à repressão.

Ademais, a predominância de crimes patrimoniais e relacionados à política de drogas entre os apenados demonstra a influência de fatores socioeconômicos na prática delitiva, a análise estatística da população prisional confirma que o encarceramento atinge majoritariamente indivíduos jovens, de baixa renda e com histórico de exclusão social, reforçando a tese de seletividade estrutural do sistema penal.

Desta forma o perfil do apenado no Brasil reflete desigualdades sociais históricas, seletividade institucional e insuficiência de políticas públicas de inclusão, a compreensão desse perfil é fundamental para a formulação de políticas criminais mais justas e eficazes, que priorizem prevenção, reintegração social e respeito aos direitos fundamentais.

2.1.1 Desigualdade racial

A desigualdade racial constitui fenômeno estrutural que permeia a formação social, política e jurídica brasileira, revelando-se não apenas como resquício histórico

do período escravocrata, mas como realidade contemporânea que compromete a efetividade dos direitos fundamentais.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 5º, o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação; contudo, a igualdade formal não tem sido suficiente para superar disparidades materiais persistentes, nesse contexto, a análise jurídica da desigualdade racial exige abordagem interdisciplinar, capaz de articular dados históricos, sociológicos e normativos, com vistas à concretização da dignidade da pessoa humana.

A construção histórica da desigualdade racial no Brasil é profundamente marcada pelo legado da escravidão e pela ausência de políticas públicas inclusivas no pós-abolição. Conforme leciona Florestan Fernandes (2008, p.45), comenta:

A abolição da escravatura não foi acompanhada de mecanismos de integração social do negro na sociedade de classes, o que perpetuou condições estruturais de marginalização econômica e social, em que o Estado brasileiro, ao não promover medidas compensatórias, consolidou um padrão de exclusão que se reproduz nas estruturas institucionais, essa perspectiva demonstra que a desigualdade racial não é mero desvio pontual, mas elemento constitutivo da formação social brasileira, com reflexos diretos no sistema jurídico e nas oportunidades de acesso a direitos fundamentais.

No âmbito das relações sociais contemporâneas, o conceito de racismo estrutural, não se resume a atos individuais, mas integra a lógica de funcionamento das instituições, produzindo desvantagens sistemáticas a determinados grupos raciais, se perfazendo dentro da estrutura jurídica e econômica pode reproduzir desigualdades mesmo na ausência de intenção discriminatória explícita, pois está inserida em um contexto histórico de hierarquização racial, essa compreensão é essencial para o Direito, pois impõe a superação de uma visão meramente formalista da igualdade, exigindo políticas públicas afirmativas e interpretações constitucionais comprometidas com a justiça material.

No campo da cidadania e da exclusão social, Jessé Souza (2017, p.63), sustenta que:

A desigualdade no Brasil está vinculada à construção simbólica de inferiorização de determinados grupos, especialmente da população negra, a naturalização da desigualdade decorre de mecanismos culturais e institucionais que legitimam privilégios e invisibilizam a exclusão, essa leitura evidencia que o enfrentamento jurídico da desigualdade racial demanda transformação estrutural, não apenas normativa, mas também cultural, a fim de romper com padrões históricos de subalternização.

A análise das políticas de ação afirmativa revela-se instrumento fundamental para a promoção da igualdade material, onde as ações afirmativas constituem mecanismos legítimos de correção de desigualdades históricas, compatíveis com o princípio constitucional da igualdade substancial, desta forma tais políticas não configuram privilégio, mas sim medida de justiça distributiva, destinada a equalizar oportunidades.

No âmbito penal, a desigualdade racial manifesta-se de forma alarmante na seletividade do sistema de justiça criminal, conforme o autor Vera Malaguti Batista (2003, p.89), observa que:

O controle penal incide prioritariamente sobre jovens negros e pobres, revelando a face seletiva e discriminatória do sistema punitivo, essa constatação demonstra que a desigualdade racial não se restringe ao plano socioeconômico, mas alcança a própria aplicação da lei penal, comprometendo o princípio da isonomia e a legitimidade das instituições de justiça.

Do ponto de vista dos direitos humanos, podemos trazer que a superação do racismo exige reconhecimento da identidade e valorização da diversidade cultural, sob pena de perpetuação de práticas discriminatórias veladas, a efetividade dos direitos fundamentais depende do reconhecimento das diferenças e da implementação de políticas inclusivas que garantam participação equitativa nos espaços de poder e decisão, sendo assim, o Direito deve atuar como instrumento de transformação social, promovendo inclusão e respeito à pluralidade étnico-racial.

A desigualdade racial desafia o Estado Democrático de Direito a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da ordem constitucional, levando a superação desse fenômeno demanda atuação articulada entre políticas públicas, interpretação constitucional comprometida com a igualdade material e participação ativa da sociedade civil, orientada pela busca de justiça social e pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

2.1.2 Fatores sociais

A análise dos fatores sociais que influenciam a precariedade do sistema prisional brasileiro demanda compreensão estrutural das desigualdades históricas que permeiam a formação social do país, a população carcerária é composta majoritariamente por indivíduos oriundos de contextos de vulnerabilidade econômica, baixa escolaridade e exclusão social, o que evidencia a íntima relação entre marginalização estrutural e seletividade penal.

Nesse cenário, o cárcere deixa de ser instrumento de ressocialização e passa a funcionar como mecanismo de reprodução das desigualdades sociais, comprometendo a finalidade constitucional da pena prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A exclusão socioeconômica constitui um dos principais vetores do encarceramento em massa, conforme assevera Loic Wacquant, (2001, p.87) comenta:

O Estado penal emerge como resposta à retração das políticas sociais, convertendo a pobreza em objeto de repressão, e não de proteção social, o aparato repressivo substitui políticas públicas inclusivas, criando um ciclo em que vulnerabilidade social e punição se retroalimentam, essa constatação é aplicável ao contexto brasileiro, no qual a ausência de políticas estruturantes de educação, trabalho e assistência social contribui para a criminalização da pobreza e para o agravamento da reincidência.

No âmbito nacional, a política criminal brasileira traz estigmas e aprofundando, com relação as desigualdades sociais já existentes onde o sistema penal atua de forma seletiva, incidindo com maior rigor sobre jovens pobres e negros, o que demonstra que os fatores sociais são determinantes tanto para o ingresso quanto para a permanência no sistema prisional, e essa seletividade compromete a legitimidade do sistema de justiça criminal e inviabiliza projetos eficazes de reintegração social.

A deficiência estrutural das unidades prisionais também decorre da negligência estatal em relação às condições materiais de cumprimento de pena. Guilherme de Souza Nucci (2018, p.412), afirma que:

A precariedade do ambiente carcerário, marcada por superlotação e ausência de políticas educacionais e laborais efetivas, inviabiliza a concretização da função ressocializadora da pena, destacando que a inobservância das garantias previstas na Lei de Execução Penal transforma o cárcere em espaço de degradação humana, dificultando qualquer perspectiva real de reinserção social.

Importante ressaltar que a baixa escolaridade e a exclusão do mercado de trabalho figuram como fatores sociais decisivos para a reincidência, como por exemplo, a ausência de oportunidades educacionais e profissionais durante e após o cumprimento da pena constitui elemento central na reiteração delitiva, pois impede a construção de novos projetos de vida, dessa forma, a reincidência não pode ser compreendida apenas como falha individual, mas como consequência direta da omissão estatal na implementação de políticas públicas eficazes de inclusão social.

No campo da criminologia crítica, Alessandro Baratta (2002, p.167), ressalta que:

O sistema penal não atua de forma neutra, mas seleciona preferencialmente indivíduos provenientes de estratos sociais marginalizados, reproduzindo a estrutura de desigualdade existente, essa perspectiva demonstra que os fatores sociais influenciam não apenas a prática delitiva, mas também a forma como o sistema de justiça identifica e pune determinadas condutas, sendo assim, a precariedade do sistema prisional deve ser analisada à luz das desigualdades estruturais que condicionam sua própria lógica de funcionamento.

A insuficiência de políticas públicas voltadas à reintegração social agrava o cenário de reincidência, onde a execução penal cumpre sua finalidade quando oferece ao condenado condições reais de retorno digno ao convívio social, o que pressupõe educação, qualificação profissional e apoio psicossocial, se for ausente algum desses mecanismos perpetua o ciclo de exclusão, evidenciando que o problema da reincidência está intrinsecamente ligado à fragilidade das políticas de reinserção.

Diante desse panorama, os fatores sociais desempenham papel determinante na precariedade do sistema prisional brasileiro e nos elevados índices de reincidência. A superação desse quadro exige políticas públicas integradas, comprometidas com a redução das desigualdades estruturais e com a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Somente mediante atuação estatal consistente, aliada à observância das diretrizes constitucionais e da Lei de Execução Penal, será possível transformar o sistema prisional em instrumento de verdadeira reintegração social, rompendo o ciclo histórico de exclusão e punição seletiva.

2.2. A QUESTÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A questão da reincidência criminal representa um dos maiores desafios do sistema de justiça penal brasileiro, especialmente no contexto da execução da pena e da efetividade da função ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A reincidência, conceituada juridicamente como a prática de novo crime após o trânsito em julgado de condenação anterior, nos termos do art. 63 do Código Penal, não pode ser analisada de maneira isolada ou meramente estatística, visto que é um fenômeno complexo, onde envolve fatores sociais, econômicos, institucionais e estruturais, exigindo abordagem crítica e fundamentada na doutrina contemporânea.

Sob a perspectiva dogmática, Rogério Greco (2010, p.612) esclarece que:

A reincidência constitui circunstância agravante genérica, revelando maior reprovabilidade da conduta do agente, mas não pode ser interpretada como elemento absoluto de periculosidade, onde instituto deve ser aplicado com

cautela, à luz dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ademais, sustenta que a reincidência não pode ser utilizada como justificativa para políticas penais meramente punitivistas, desvinculadas de estratégias efetivas de reintegração social.

No campo da execução penal, Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.298), observa que:

A elevada taxa de reincidência no Brasil evidencia a falência do sistema prisional como instrumento de ressocialização, pois o ambiente carcerário, em vez de reintegrar, frequentemente intensifica a marginalização, desta forma a ausência de políticas educacionais, laborais e psicológicas adequadas compromete a finalidade preventiva especial da pena, contribuindo para a perpetuação do ciclo delitivo, esse entendimento reforça a necessidade de implementação efetiva das garantias previstas na Lei de Execução Penal.

A criminologia crítica oferece importante contribuição ao debate, visto que considera a reincidência como produto da seletividade do sistema penal e da exclusão social, e não apenas como falha individual do condenado, onde o sistema penal incide predominantemente sobre grupos socialmente vulneráveis, reforçando estigmas e dificultando o retorno ao convívio social, nesse sentido, a reincidência revela não apenas insuficiência individual, mas deficiência estrutural das instituições de controle social.

No contexto brasileiro, Vera Malaguti Batista (2003, p.117) destaca que:

O sistema penal atua de forma seletiva e simbólica, reforçando a criminalização da pobreza e contribuindo para a manutenção de altos índices de reincidência, onde o discurso da repressão ignora as condições sociais que conduzem à prática delitiva, transferindo ao indivíduo responsabilidade exclusiva por fenômeno que possui raízes estruturais, sendo assim, a reincidência não pode ser analisada dissociada das desigualdades socioeconômicas que marcam a sociedade brasileira.

Do ponto de vista constitucional, a política criminal deve estar orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima, evitando a utilização excessiva do encarceramento como resposta automática ao delito, onde as medidas alternativas à prisão e o fortalecimento de políticas de reintegração social como instrumentos eficazes para reduzir a reincidência, esse posicionamento coaduna-se com a necessidade de reorientação do sistema penal para uma perspectiva mais humanizada e eficiente.

Diante dessas considerações, a reincidência criminal constitui fenômeno multifacetado, cuja superação exige atuação integrada do Estado e da sociedade, onde

a mera elevação de penas ou endurecimento legislativo não se mostra suficiente para enfrentar o problema.

Ao contrário, impõe-se a implementação de políticas públicas eficazes de educação, trabalho e acompanhamento psicossocial, tanto durante quanto após o cumprimento da pena, em conformidade com os preceitos constitucionais e com a finalidade ressocializadora da execução penal, onde somente por meio de abordagem estrutural e comprometida com os direitos fundamentais será possível reduzir os índices de reincidência e promover verdadeira reintegração social.

2.2.1. Teorias Criminológicas

As teorias criminológicas constituem importante instrumento de compreensão científica do fenômeno criminal, permitindo análise crítica das causas do delito, das formas de controle social e da própria legitimidade do sistema penal.

A criminologia, enquanto ciência interdisciplinar, dialoga com o Direito, a Sociologia, a Psicologia e a Filosofia, buscando explicar não apenas o comportamento desviante, mas também os mecanismos institucionais de reação ao crime, nesse contexto, a evolução das teorias criminológicas revela mudanças paradigmáticas que influenciam diretamente a formulação de políticas criminais e a interpretação das normas penais.

No âmbito da Escola Clássica, Cesare Beccaria (2005, p.39) estabeleceu fundamentos essenciais para o Direito Penal moderno ao sustentar que:

As penas devem ser proporcionais ao delito e previamente estabelecidas em lei, de modo a impedir arbitrariedades e assegurar a liberdade do cidadão, cabendo ao Estado aplicar sanções proporcionais e necessárias para a prevenção geral, essa perspectiva influenciou profundamente os princípios da legalidade e da anterioridade, pilares do Estado Democrático de Direito.

A teoria da anomia, desenvolvida por Émile Durkheim e posteriormente aprofundada por Robert K. Merton, trouxe nova perspectiva sociológica ao fenômeno criminal. Merton (1968, p.185) afirma que “o desvio decorre da discrepância entre metas culturalmente valorizadas e os meios socialmente disponíveis para alcançá-las, gerando tensão estrutural”. Essa abordagem evidencia que o crime pode resultar de desigualdades estruturais e frustrações sociais, deslocando o foco da análise exclusivamente individual para o contexto social mais amplo.

No campo das teorias do etiquetamento, traz sobre o desvio, onde não é considerada uma qualidade intrínseca do ato, mas sim o resultado de um processo de rotulação social que define determinados indivíduos como criminosos, visto que, a intervenção do sistema penal pode reforçar a identidade desviante, contribuindo para a reincidência, essa teoria influenciou a criminologia crítica ao demonstrar que o controle social é seletivo e pode reproduzir desigualdades.

A criminologia crítica, representada por Alessandro Baratta (2002, p.171), propõe análise estrutural do sistema penal:

O instrumento de controle das classes subalternas, selecionando preferencialmente condutas praticadas por grupos socialmente vulneráveis, essa perspectiva destaca que o sistema penal não é neutro, mas reflete relações de poder e desigualdade, exigindo revisão das políticas criminais sob a ótica dos direitos humanos e da justiça social.

As teorias contemporâneas da prevenção situacional e da justiça restaurativa ampliam o espectro criminológico ao enfatizar estratégias alternativas ao encarceramento, já as teorias criminológicas, em sua pluralidade, oferecem instrumentos essenciais para a compreensão crítica do fenômeno criminal e para a construção de políticas públicas mais eficazes e justas.

A análise integrada dessas correntes evidencia que o crime não pode ser explicado por uma única causa, mas resulta de interação complexa entre fatores individuais, sociais e institucionais, sendo assim, o estudo das teorias criminológicas permanece indispensável à evolução do Direito Penal e à consolidação de um sistema de justiça comprometido com a dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Consequências

As consequências do encarceramento em massa e da precariedade do sistema prisional brasileiro transcendem o âmbito individual do apenado, alcançando dimensões sociais, econômicas e institucionais, a pena privativa de liberdade, quando aplicada em condições degradantes e sem efetivas políticas de reintegração social, deixa de cumprir sua finalidade constitucional e passa a produzir efeitos perversos, como o fortalecimento da criminalidade organizada, o aumento da reincidência e a violação sistemática de direitos fundamentais, nesse cenário, impõe-se análise crítica das repercussões jurídicas e sociais decorrentes da ineficiência estrutural do sistema penal.

No plano individual, a estigmatização do egresso constitui uma das consequências mais graves do encarceramento, conforme comenta o autor Erving Goffman (1988, p.14), afirma que:

O estigma social atribuído ao indivíduo rotulado como criminoso compromete sua identidade social e restringe suas possibilidades de reinserção, consolidando barreiras invisíveis à convivência comunitária, desta forma o rótulo penal tende a perpetuar a exclusão, dificultando o acesso ao trabalho, à educação e às redes de apoio social, essa realidade contribui diretamente para a reincidência, revelando que o cárcere, ao invés de ressocializar, frequentemente reforça trajetórias de marginalização.

Desta forma, a expansão do sistema prisional opera como mecanismo de gestão da pobreza, produzindo efeitos cumulativos de exclusão e aprofundando desigualdades sociais preexistentes, onde o encarceramento em larga escala impacta comunidades inteiras, especialmente aquelas já vulneráveis, gerando ciclos intergeracionais de marginalização, desta forma as consequências do aprisionamento não se limitam ao indivíduo condenado, mas repercutem no tecido social como um todo.

E importante ressaltar no campo jurídico-constitucional, que traz sobre a dignidade da pessoa humana constituindo o núcleo axiológico dentro do ordenamento jurídico, impondo limites materiais ao exercício do poder punitivo do Estado, desta forma quando o sistema prisional submete indivíduos a condições degradantes, há afronta direta à Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos, dessa forma, a precariedade carcerária não é mera falha administrativa, mas violação estrutural de direitos fundamentais, com repercussões jurídicas relevantes, inclusive no plano da responsabilidade estatal.

A criminologia crítica também aponta consequências relacionadas à seletividade penal, como o autor Alessandro Baratta (2002, p.176) assevera que:

O sistema penal seleciona preferencialmente sujeitos provenientes das camadas sociais marginalizadas, reproduzindo a estrutura desigual da sociedade e reforçando mecanismos de exclusão, essa seletividade resulta na consolidação de estigmas sociais e raciais, comprometendo a legitimidade do sistema de justiça e ampliando a desconfiança institucional por parte das populações afetadas.

No plano da segurança pública, a lógica do encarceramento massivo, longe de reduzir a criminalidade, contribui para o fortalecimento de redes criminosas internas ao cárcere, transformando a prisão em espaço de articulação de facções, onde há ausência de políticas eficazes de gestão prisional favorece a organização interna de

grupos criminosos, cujas ações extrapolam os muros das unidades prisionais, impactando diretamente a sociedade.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a reformulação do modelo punitivo, a fim de que a pena deixe de ser mero instrumento de segregação e assume efetivamente sua função constitucional de ressocialização, em consonância com os direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana; somente com políticas públicas integradas, fortalecimento de medidas alternativas à prisão e compromisso estatal com a reintegração social será possível romper o ciclo de exclusão e violência institucionalizada, promovendo uma justiça penal mais humana, proporcional e eficaz.

3. DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A reintegração social da pessoa privada de liberdade configura-se como um dos pilares centrais do sistema penal contemporâneo, em especial no contexto de um Estado Democrático de Direito.

A finalidade da pena transcende o mero aspecto punitivo, incorporando a função ressocializadora, que visa propiciar ao condenado o retorno digno à convivência social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) fixam princípios destinados à proteção da dignidade humana e à promoção de condições adequadas para que o apenado reconstrua sua trajetória de vida após o cumprimento da pena.

De acordo com Bitencourt (2019, p. 145), comenta sobre o assunto:

A pena, no direito penal moderno, deve ser entendida como instrumento de prevenção e de reintegração social do condenado, onde encarceramento não deve ser interpretado exclusivamente como uma resposta estatal ao delito, mas também como oportunidade de intervenção social dirigida à recuperação do indivíduo.

A ausência de políticas públicas efetivas voltadas à educação, ao trabalho e ao acompanhamento psicossocial no sistema prisional compromete diretamente a função ressocializadora da pena, convertendo o cárcere em espaço de mera segregação social, incapaz de promover alterações concretas na vida do condenado.

Na mesma linha, Greco (2020, p. 623) afirma que:

A finalidade primordial da execução penal é propiciar condições para a integração harmoniosa do condenado à sociedade, onde sistema penitenciário deve disponibilizar mecanismos que preparem o indivíduo para o retorno social,

por meio do acesso à educação, à qualificação profissional e à assistência social, desta forma conseguimos analisar que a carência de estrutura adequada nas unidades prisionais brasileiras dificulta a efetivação desses direitos, contribuindo para elevados índices de reincidência e perpetuando um ciclo de exclusão social.

A reintegração social constitui um dos princípios estruturantes da Lei de Execução Penal, a qual prevê a assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso como instrumentos essenciais à sua recuperação.

As assistências não se configuram como benefícios discricionários do Estado, mas como direitos legalmente assegurados ao apenado, dessa forma, a efetivação dessas garantias revela-se condição indispensável para que o indivíduo desenvolva habilidades e valores necessários à convivência em sociedade após o cumprimento da pena.

De acordo com Nucci (2021, p. 411), comenta sobre:

A execução da pena deve pautar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, não há margem para o tratamento desumano ou degradante nas unidades prisionais inviabiliza qualquer tentativa de ressocialização, uma vez que intensifica sentimentos de marginalização e revolta, devendo haver a reintegração social demanda políticas penitenciárias estruturadas, capazes de promover a recuperação moral, educacional e profissional do indivíduo privado de liberdade.

O sistema prisional foi historicamente concebido como mecanismo de controle social, no qual o encarceramento cumpre funções disciplinares e de vigilância, onde o discurso da ressocialização passou a compor o discurso penal, embora frequentemente não se concretize na prática institucional, a reintegração social deve ser efetiva, impõe-se repensar as estruturas de poder que permeiam o sistema penal, de modo a impedir que a prisão reproduza desigualdades sociais e práticas excludentes.

Sob perspectiva sociológica, Baratta (2011, p. 192) sustenta que:

A reintegração social do preso deve ser examinada a partir de uma leitura crítica do sistema penal, onde o encarceramento frequentemente reforça processos de estigmatização e marginalização, dificultando o retorno do indivíduo ao convívio social, sendo assim a relevância de políticas públicas orientadas à inclusão social, ao acesso ao trabalho e à superação das desigualdades estruturais que contribuem para a criminalidade.

A ressocialização não pode ser concebida exclusivamente como responsabilidade do sistema prisional, mas como compromisso coletivo da sociedade, onde o processo de reintegração requer a participação de múltiplas instituições sociais, incluindo o Estado, a comunidade e o setor privado, dessa forma, políticas de inclusão

laboral e programas de acompanhamento pós-penal tornam-se imprescindíveis para reduzir a reincidência e promover a efetiva reinserção do egresso.

Na mesma linha, Goffman (2015, p. 63) analisa:

Os efeitos das chamadas instituições totais, como as prisões, sobre a identidade do indivíduo, onde os ambientes no sistema carcerário tendem a gerar processos de despersonalização e estigmatização, dificultando a reconstrução da identidade social do apenado após a libertação, nesse sentido, os programas de reintegração social devem priorizar estratégias que fortaleçam a autonomia, a autoestima e a capacidade de reinserção do egresso.

A efetividade da reintegração social depende da implementação de políticas públicas consistentes e integradas, onde o acesso à educação, ao trabalho e à assistência social constitui elemento essencial para a prevenção da reincidência, dessa maneira, a execução penal deve orientar-se por uma perspectiva humanista, que reconheça a possibilidade de transformação do indivíduo e propicie condições reais para sua reinserção social.

Diante do exposto, verifica-se que a reintegração social dos presos representa um dos desafios mais relevantes do sistema penal brasileiro, onde a concretização desse objetivo demanda, além do cumprimento das normas previstas na Lei de Execução Penal, o engajamento do Estado e da sociedade na promoção de políticas inclusivas e humanizadas, visto que somente mediante a efetiva garantia dos direitos fundamentais será viável transformar o sistema prisional em instrumento capaz de promover justiça, dignidade e reconstrução social.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização configura-se como um dos princípios basilares que norteiam o sistema penal contemporâneo, especialmente no âmbito de um Estado Democrático de Direito, a execução da pena não se restringe à aplicação de sanções ao indivíduo responsável pelo delito, mas objetiva igualmente oferecer mecanismos que possibilitem ao condenado reconstruir sua vida em sociedade.

Nesse contexto, a ressocialização apresenta-se como instrumento essencial à promoção da dignidade da pessoa humana e à prevenção da reincidência criminal, sendo reconhecida como finalidade relevante da pena tanto na legislação penal quanto na Lei de Execução Penal brasileira.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 156) ressalta que:

A pena deve ter caráter preventivo e ressocializador, superando o simples escopo retributivo, a prisão justifica-se apenas quando acompanhada de políticas públicas capazes de favorecer a reintegração social do condenado, no sistema penal deve prover condições adequadas de educação, trabalho e assistência ao apenado, de maneira a possibilitar o desenvolvimento das habilidades necessárias à sua reinserção social, sendo assim, a inexistência de mecanismos efetivos de ressocialização converte o cárcere em instrumento de exclusão social, afastando-o de sua função jurídica e social.

A ressocialização constitui um dos objetivos centrais da execução penal, conforme previsto pela Lei nº 7.210/1984, a execução da pena deve propiciar condições para que o condenado retorne ao convívio social de forma responsável e produtiva, onde a oferta de programas educacionais, atividades laborais e assistência social no âmbito prisional representa elemento essencial ao êxito desse processo, uma vez que contribui para a formação de novos valores e para a reconstrução da identidade social do indivíduo.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete (2018, p. 62), comenta sobre:

A ressocialização deve ser entendida como conjunto de medidas destinadas a preparar o condenado para o retorno à sociedade, onde a Lei de Execução Penal prevê diversas modalidades de assistência ao preso, incluindo assistência material, educacional, médica, jurídica, social e religiosa, essas medidas têm por objetivo garantir condições mínimas de dignidade durante o cumprimento da pena e fomentar o desenvolvimento pessoal do indivíduo, favorecendo sua adaptação ao convívio social após o término da sanção penal.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar todas as fases da execução penal, para aplicar dentro da relação ao tratamento degradante ou desumano no sistema prisional torna inviável qualquer tentativa de ressocialização, desta forma o Estado possui o dever jurídico de assegurar condições adequadas de cumprimento da pena, garantindo ao preso acesso a programas educacionais, oportunidades de trabalho e acompanhamento social, elementos imprescindíveis à sua reintegração à sociedade.

Em perspectiva histórico-sociológica do sistema penal, Michel Foucault (2014, p. 234) observa que:

A prisão foi idealizada como mecanismo de controle social e disciplinamento dos indivíduos, entretanto, com o passar do tempo, incorporou o discurso da ressocialização como justificativa para sua existência, embora a ressocialização seja frequentemente evocada nos discursos jurídicos, sua efetivação depende de transformações estruturais nas instituições penitenciárias e nas políticas públicas voltadas ao sistema prisional.

Do ponto de vista da criminologia crítica, defende que a ressocialização só pode ser compreendida de maneira efetiva quando vinculada à redução das desigualdades sociais e à ampliação das oportunidades de inclusão, dentro do sistema

penal frequentemente reproduz mecanismos de marginalização, obstaculizando a reinserção social do indivíduo egressos do sistema, dessa forma, deve haver a implementação de políticas públicas integradas que articulem educação, trabalho e assistência social como estratégias fundamentais para a ressocialização.

Na perspectiva do direito penal latino-americano, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2015, p. 82) enfatizam que:

A ressocialização não pode ser atribuída exclusivamente ao sistema prisional, onde trata-se de processo que demanda a participação do Estado, da comunidade e de diversas instituições sociais, sendo assim, a criação de programas de apoio ao egresso do sistema prisional, bem como a ampliação de oportunidades de emprego e de capacitação profissional, constitui medida essencial para reduzir a reincidência criminal e promover a efetiva reintegração social.

As prisões como instituições totais, nas quais os indivíduos são submetidos a processos de despersonalização e perda da identidade social, tais características podem dificultar a reinserção do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena, e por esse motivo, políticas de ressocialização devem buscar fortalecer a autonomia e a autoestima do apenado, oferecendo condições para a reconstrução de sua identidade social.

Por fim, Sérgio Salomão Shecaira (2018, p. 309) enfatiza que:

A ressocialização deve ser considerada elemento essencial à eficácia do sistema penal, a execução da pena deve visar à promoção de valores sociais e à criação de oportunidades que permitam ao condenado reconstruir sua trajetória de vida, nessa a implementação de políticas públicas direcionadas à educação, ao trabalho e à assistência social constitui fator determinante para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante do exposto, verifica-se que a ressocialização desempenha papel central na estrutura do sistema penal contemporâneo, onde principal objetivo teórico da pena, trata-se de compromisso jurídico e social voltado à promoção da dignidade humana e à criação de oportunidades de reintegração social.

Dessa forma, a efetivação desse princípio depende da implementação de políticas públicas eficazes e do engajamento do Estado e da sociedade na promoção de um sistema penal mais humanizado e orientado à recuperação do indivíduo.

3.2. Os Fatores que Dificultam a Reintegração Social

A reinserção social do indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade configura-se como um dos principais desafios enfrentados pelo sistema penal contemporâneo.

Embora a legislação brasileira, em especial a Lei de Execução Penal, estabeleça a ressocialização como finalidade da pena, diversos fatores de ordem estrutural e social obstaculizam a realização desse propósito, entre esses fatores, destacam-se o estigma social, a inexistência de políticas públicas eficazes, a precariedade do sistema prisional e as dificuldades de inserção no mercado de trabalho, esses entraves comprometem a efetividade da execução penal e contribuem para a manutenção de ciclos de exclusão social e reincidência.

Ademais, a situação do sistema penitenciário brasileiro evidencia fragilidades estruturais que comprometem o processo de reinserção, a superlotação, as condições degradantes de encarceramento e a carência de programas educacionais e de formação profissional adequados dificultam o desenvolvimento pessoal e profissional dos apenados, nesse contexto, o ambiente prisional frequentemente reforça práticas de marginalização e violência, em vez de proporcionar oportunidades de transformação social e reconstrução de trajetórias de vida.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 171) aponta que:

A prisão, ao invés de cumprir integralmente sua função ressocializadora, muitas vezes converte-se em espaço de aprofundamento da exclusão social, encarceramento em condições precárias favorece a consolidação de identidades criminosas e o distanciamento do indivíduo em relação aos valores sociais vigentes.

A falta de políticas públicas eficazes direcionadas à educação e ao trabalho no âmbito penitenciário compromete diretamente a reintegração social, transformando o cárcere em ambiente que reproduz desigualdades e reduz as possibilidades de reconstrução da vida do condenado.

Outro elemento relevante que dificulta a reinserção social refere-se ao estigma associado à condição de ex-detento, após o cumprimento da pena, muitos indivíduos enfrentam grandes dificuldades para restabelecer suas relações sociais e profissionais, o preconceito e a desconfiança por parte da sociedade constituem

barreiras que impedem o acesso a oportunidades de emprego e obstaculizam a retomada de uma vida digna e produtiva.

Nesse contexto, Erving Goffman (2015, p. 78) explica que:

O estigma social atua como mecanismo de exclusão que impacta profundamente a identidade do indivíduo, as pessoas que passaram por instituições totais, como prisões, carregam marcas sociais que dificultam sua aceitação social, o processo de estigmatização pode ocasionar rejeição em diversas esferas da vida social, incluindo o mercado de trabalho e as relações comunitárias, comprometendo assim as chances de reinserção e aumentando o risco de reincidência.

Outro fator que dificulta a reinserção social relaciona-se à falta de oportunidades no mercado de trabalho para egressos do sistema prisional., a dificuldade de acesso ao emprego formal constitui um dos principais elementos que incentivam a reincidência, dado que o trabalho representa instrumento relevante de inclusão social e de construção da autonomia econômica do indivíduo.

Conforme Rogério Greco (2020, p. 658), o trabalho exerce papel central no processo de ressocialização do condenado:

A atividade laboral possibilita ao indivíduo desenvolver competências profissionais, fortalecer a autoestima e vislumbrar novas perspectivas de vida, a inexistência de políticas públicas destinadas à inserção de egressos no mercado de trabalho constitui obstáculo relevante à materialização da reinserção social, pois impede que o indivíduo encontre meios legítimos de subsistência após o cumprimento da pena.

Outro aspecto que prejudica a reinserção social refere-se às deficiências estruturais do sistema penitenciário brasileiro, a carência de investimentos em programas educacionais, em assistência social e em acompanhamento psicológico fragiliza a preparação do preso para o retorno à sociedade, na ausência do desenvolvimento de competências educacionais e profissionais, o indivíduo encontra grandes dificuldades para reconstruir sua trajetória após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete (2018, p. 69) destaca que:

A execução penal deve oferecer condições que favoreçam a recuperação do condenado, a assistência educacional, social e profissional constitui elemento essencial à ressocialização, a falta dessas medidas compromete diretamente a finalidade da pena prevista na Lei de Execução Penal, convertendo o sistema prisional em espaço de mera segregação social, incapaz de promover mudanças relevantes na vida do privado de liberdade.

Outro aspecto pertinente relaciona-se às desigualdades sociais que permeiam a sociedade e influenciam diretamente o sistema penal, muitos indivíduos que ingressam no sistema prisional já se encontravam em situação de vulnerabilidade

social, com baixa escolaridade, desemprego e exclusão econômica, essas condições agravam o processo de reinserção após o cumprimento da pena.

Nessa perspectiva, Alessandro Baratta (2011, p. 205) sustenta que:

O sistema penal frequentemente reproduz as desigualdades sociais existentes, a criminalização incide de forma desproporcional sobre indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis, o que reforça processos de marginalização, sem políticas públicas voltadas à inclusão social e à redução das desigualdades, a reinserção dos egressos do sistema prisional torna-se extremamente limitada, perpetuando ciclos de exclusão e reincidência.

Diante dessas considerações, verifica-se que a reinserção social enfrenta inúmeros obstáculos que extrapolam o próprio sistema prisional. Fatores como estigmatização social, ausência de oportunidades de trabalho, precariedade estrutural das prisões e desigualdades sociais dificultam sobremaneira o retorno do indivíduo ao convívio social.

Dessa forma, a superação desses desafios requer a implementação de políticas públicas integradas, envolvendo o sistema de justiça, o Estado e a sociedade, com o objetivo de promover condições efetivas de inclusão e reinserção dos egressos do sistema prisional.

3.3 Os Projetos e Iniciativas de Reintegração Social (Estudo de Caso)

Os projetos e as iniciativas direcionados à reintegração social de pessoas privadas de liberdade constituem instrumentos fundamentais para a efetivação da finalidade ressocializadora da pena.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê que a execução da pena deve criar condições para a integração social harmoniosa do condenado, nesse contexto, diversas ações institucionais têm sido implementadas com a finalidade de oferecer oportunidades de educação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho a indivíduos que passaram pelo sistema prisional.

Dentre tais iniciativas, sobressaem-se programas de capacitação profissional, projetos educacionais em unidades prisionais e parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a contratação de egressos do sistema penitenciário, essas ações objetivam promover autonomia econômica e reconstrução da identidade social dos indivíduos, favorecendo um retorno ao convívio social mais digno e

produtivo, sendo assim, a implementação de projetos estruturados de reintegração social configura-se como estratégia relevante para a diminuição da reincidência criminal.

Nesse sentido, Rogério Greco (2020, p. 661) observa que:

A ressocialização somente se alcança quando o sistema penal oferece meios concretos para que o indivíduo desenvolva novas perspectivas de vida, onde os programas educacionais e atividades laborais no âmbito prisional representam instrumentos imprescindíveis para a reconstrução da trajetória social do condenado, a participação da sociedade civil e da iniciativa privada é essencial para ampliar oportunidades de inclusão social, na medida em que o Estado, isoladamente, não consegue atender a todas as demandas referentes ao processo de reintegração.

No Brasil, alguns programas têm apresentado resultados positivos na promoção da reintegração social de pessoas privadas de liberdade, um exemplo significativo consiste no desenvolvimento de iniciativas de educação formal dentro das unidades prisionais, que possibilitam aos detentos concluir os ensinos fundamental e médio, além de frequentar cursos profissionalizantes, essas medidas contribuem de forma expressiva para a ampliação das perspectivas de trabalho após o cumprimento da pena.

Nesse contexto, Julio Fabbrini Mirabete (2018, p. 74) enfatiza que a assistência educacional constitui um dos pilares da execução penal:

A educação desempenha papel central no processo de transformação social do indivíduo, pois possibilita o desenvolvimento de habilidades intelectuais e profissionais necessárias à sua reinserção na sociedade, onde a oferta de programas educacionais no sistema prisional deve ser considerada direito do preso e instrumento indispensável para a consecução da finalidade ressocializadora da pena.

Outro exemplo pertinente refere-se a projetos que incentivam o trabalho prisional e a capacitação profissional dos apenados, o trabalho, além de colaborar para a manutenção da disciplina no ambiente prisional, configura-se como mecanismo relevante de inclusão social e desenvolvimento pessoal, a participação em atividades laborais permite ao indivíduo acumular experiência profissional e desenvolver competências que poderão ser aproveitadas após o cumprimento da pena.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 189), o trabalho prisional exerce função essencial no processo de ressocialização:

A atividade laboral oferece ao condenado oportunidade de desenvolver senso de responsabilidade, disciplina e valorização do esforço produtivo que o trabalho é

instrumento eficaz para a redução da reincidência criminal, por possibilitar ao indivíduo construir alternativas lícitas de subsistência após o retorno à sociedade.

Para além das ações voltadas ao espaço prisional, existem também projetos destinados ao acompanhamento de egressos do sistema penitenciário. Esses programas disponibilizam suporte psicológico, orientação profissional e auxílio na busca por emprego, facilitando o processo de reinserção social, essas iniciativas são essenciais para evitar que o egresso retorne a contextos de vulnerabilidade social que possam favorecer a reincidência criminal.

Nessa perspectiva, Sérgio Salomão Shecaira (2018, p. 314) afirma que políticas públicas voltadas ao acompanhamento pós-penal são determinantes para o êxito da reintegração social:

O egresso do sistema prisional frequentemente enfrenta dificuldades para reconstruir sua vida social e profissional, motivo pelo qual necessita de apoio institucional durante o período de transição, esses programas de assistência ao egresso contribuem de modo significativo para a redução da reincidência e para a promoção da inclusão social.

Outro ponto relevante concerne à participação da sociedade civil e de organizações não governamentais na implementação de projetos de reintegração social, essas entidades costumam desenvolver programas de capacitação profissional, assistência social e apoio psicológico destinados a pessoas que passaram pelo sistema prisional, a cooperação entre Estado e sociedade civil fortalece as políticas de reintegração e amplia as possibilidades de inclusão social dos egressos.

Nessa linha, Alessandro Baratta (2011, p. 213) sustenta que:

A reintegração social deve ser entendida como processo coletivo que envolve a contribuição de diferentes setores sociais, a superação dos efeitos negativos do encarceramento depende da elaboração de políticas públicas integradas que promovam oportunidades reais de inclusão social, que os programas comunitários de apoio ao egresso constituem instrumento importante para reduzir a estigmatização social e favorecer a reconstrução da identidade do indivíduo.

Diante do exposto, verifica-se que os projetos e as iniciativas de reintegração social desempenham papel essencial na construção de um sistema penal mais humano e eficaz.

A implementação de programas educacionais, atividades laborais e políticas de apoio ao egresso contribui de modo significativo para a redução da

reincidência criminal e para a promoção da inclusão social, dessa forma, o fortalecimento dessas iniciativas revela-se medida imprescindível para a efetivação da finalidade ressocializadora da pena e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

CONCLUSÃO

A análise da precariedade do sistema prisional brasileiro revela que, apesar de o ordenamento jurídico nacional estabelecer a ressocialização como uma finalidade da pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a prática cotidiana evidencia importantes dificuldades na concretização desse propósito.

O sistema penitenciário apresenta problemas estruturais severos, tais como superlotação, condições insalubres, ausência de acesso à educação, carência de oportunidades laborais e fragilidade na assistência social aos apenados, esses elementos comprometem de forma direta a função ressocializadora da pena e favorecem a manutenção de elevados índices de reincidência.

Nesse cenário, observa-se que a inexistência de políticas públicas contínuas e estruturadas voltadas à reintegração social dos privados de liberdade impede a reconstrução de suas trajetórias após o cumprimento da pena, a estigmatização social experimentada pelos egressos, aliada às barreiras de ingresso no mercado de trabalho e à insuficiência de programas de acompanhamento pós-penal, configura um contexto propício à marginalização e eleva o risco de retorno à criminalidade, sendo assim, o sistema prisional tende a reproduzir ciclos de exclusão social, afastando-se de sua finalidade constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, a avaliação de projetos bem-sucedidos de reintegração indica que ações direcionadas à educação, à capacitação profissional e ao trabalho no âmbito prisional podem reduzir de modo significativo a reincidência, os programas que viabilizam qualificação profissional, acesso ao ensino formal e acompanhamento de egressos demonstram efeitos positivos na reinserção social daqueles que cumpriram pena, essas iniciativas evidenciam que, quando há investimento em políticas públicas adequadas, o sistema penal pode se converter em instrumento de inclusão social e de reconstrução de trajetórias de vida.

Diante do exposto, conclui-se que a superação da precariedade do sistema prisional brasileiro demanda, além de reformas estruturais nas unidades, a implementação de políticas públicas integradas que priorizem a ressocialização e a reintegração dos apenados.

A ampliação de programas educacionais, a criação de oportunidades laborais e o fortalecimento de iniciativas de acompanhamento pós-penal configuram medidas essenciais para a redução da reincidência e para a promoção de um sistema penal mais justo e humanizado.

Nesse sentido, a efetiva realização da finalidade ressocializadora da pena depende do comprometimento do Estado, da sociedade e das instituições públicas na construção de um modelo de execução penal fundado na dignidade humana, na inclusão social e na prevenção da criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2007.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial – crimes contra a dignidade sexual. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOSCHI, José Antônio Paganella. Execução penal: teoria e prática. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF (estado de coisas inconstitucional no sistema prisional). Brasília: STF, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.